



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04516/16

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE (EX-PREFEITA) E RUBENS MARQUES DAS NEVES (EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DESTERRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – DENÚNCIAS PROTOCOLIZADAS SOB PROCESSO TC N.º 06528/17 E DOCUMENTOS TC N.º 02741/15 E 02759/15 - CONHECIMENTO DAS DENÚNCIAS RETROINDICADAS – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS DENUNCIADOS, IMPROCEDÊNCIA PARA OUTROS E PREJUDICADA QUANTO À DUVIDOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SERVIDOR EFETIVO, DADO O LAPSO TEMPORAL JÁ TRANSCORRIDO - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE DA DECISÃO ORA PROFERIDA - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL E REGULADIDADE DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - APLICAÇÃO DE MULTA À EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Senhora **ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, Prefeita do Município de **DESTERRO** e o Senhor **RUBENS MARQUES DAS NEVES**, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a **RN TC 03/2010**, as **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS** da **PREFEITURA MUNICIPAL** e do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, relativas ao exercício de **2015**, sobre a qual a **DIAFI/DEAGM I/DIAGM II** emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **22/2015**, de **08/01/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.061.524,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 14.857.584,06**, sendo integralmente composto por receitas correntes;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 14.315.672,13**, sendo **R\$ 13.293.863,25**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.021.808,88**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 307.997,72**, correspondendo a **2,07%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,06%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2. Em MDE representando **26,07%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,14%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4. Com Pessoal do Município, representando **49,21%** da RCL (limite máximo: 60%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de apenas **58,58%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Há registro de denúncia acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise, através dos seguintes procedimentos:
- 6.1 **Processo TC n.º 06528/17**, formulada pelo Senhor **JOSÉ JÚNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS**, informando irregularidades sobre (a) contribuições previdenciárias insuficientes ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio (DESTERROPREV); (b) gastos excessivos com festejos juninos; (c) nomeações de cargos comissionados em excesso, violando o princípio da moralidade e da razoabilidade; (d) contratações excessivas, sem concurso público, tendo a Auditoria, após análise da matéria, concluído pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia em relação aos subitens (b) e (c), antes descritos e, quanto aos demais pontos denunciados entendeu **PROCEDENTES**, informando o seguinte:
- Em relação às contribuições previdenciárias insuficientes ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio (DESTERROPREV), desdobrou a denúncia nas seguintes irregularidades, levadas a efeito nas conclusões do Relatório Inicial: *1. não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais destinadas ao RPPS; 2. apropriação indébita das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e não recolhidas ao RPPS; 3. existência de servidores efetivos contribuindo, indevidamente, para o RGPS; 4. existência de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público contribuindo, indevidamente, para o RPPS; não comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais e servidores destinadas ao RGPS;*
 - Quanto às contratações excessivas, sem concurso público, no exercício de 2015, influenciou na enumeração da irregularidade, nas conclusões do Relatório Inicial *“contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público”*.
- 6.2 **Documentos TC nº 02741/15 e 02759/15**, formuladas, também, pelo Senhor **JOSÉ JÚNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS**, afirmando, no primeiro, que o servidor **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA** não prestou serviços relativo ao cargo de Agente de Limpeza Pública, mas recebeu remuneração integral e, no segundo, gastos com diárias para Secretários e servidores em geral (R\$ 46.150,62), sem comprovação da finalidade das viagens e que serviram para complementação salarial dos beneficiários. A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria, fls. 575/576, concluindo, respectivamente, que o lapso temporal transcorrido, em relação à primeira denúncia, **IMPOSSIBILITA A EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR** e, quanto à segunda denúncia, considerou **IMPROCEDENTE**, recomendando que os históricos das despesas com diárias, registradas no SAGRES, sejam melhor especificados.
7. O repasse para o Poder Legislativo **cumpriu** o que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I (**7,00%**), da CF/88, enquanto que correspondeu a **99,47%** do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, entretanto, limitado ao que determina o inciso I, estando, portanto, de **acordo** com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88;
8. Sob a responsabilidade da ex-Prefeita, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, constatou-se as seguintes irregularidades:
- 8.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 56.582,14**;
- 8.2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor empenhado de **R\$ 243.541,08**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04516/16

Pág. 3/9

- 8.3. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
 - 8.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 8.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 210.324,71**;
 - 8.6. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R\$ 103.516,44**;
 - 8.7. Existência de servidores efetivos contribuindo, indevidamente, para o RGP INSS;
 - 8.8. Existência de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público contribuindo, indevidamente, para o RPPS Desterroprev;
 - 8.9. Não comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais e servidores destinadas ao RGP INSS.
9. De responsabilidade do **Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES**, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, a Auditoria indicou a irregularidade relativa à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Intimada na forma regimental, a ex-Prefeita Municipal, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 431), apresentou a defesa de fls. 436/538 (**Documento TC nº 07675/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 562/577) por manter integralmente as irregularidades anunciadas inicialmente. Ademais, o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES**, foi citado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*:

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou (fls. 580/592), após considerações, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO** da ex-gestora do **Município de Desterro**, no exercício de 2015, Sr.^a **Rosângela de Fátima Leite**;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da Sr.^a **Rosângela de Fátima Leite**, referente ao citado exercício, e das contas do ex-Gestor do FMS de Desterro, Sr. **Rubens Marques das Neves**;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC N.º 101/2000) pela ex-Alcaidessa;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte à referida ex-Prefeita do Município de Desterro e ao ex-gestor do FMS, Sr. **Rubens Marques das Neves**, por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
5. **NOTIFICAÇÃO** à atual gestão de Desterro, na pessoa do Prefeito, Sr. Dílson de Almeida, para que corrija a mácula remissiva às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, a ser recolhidas ao Regime Próprio de Previdência, e as dos servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público ao Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo da adoção de medidas de compensação ou mesmo ressarcimento das contribuições indevidamente destinadas aos respectivos regimes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba), acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
7. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Desterro, Senhor Dílson de Almeida, no sentido de regularizar, no mais breve possível, o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo ente municipal, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX; no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não repetindo, tampouco, as falhas aqui verificadas, mas, sim, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Estes autos foram agendados para a Sessão de **05 de setembro de 2018**, quando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou vista aos autos, retornando para julgamento na presente sessão (**19 de setembro de 2018**).

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar e ponderar nos seguintes aspectos:

De responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE:

1. Permanece a ocorrência de *déficit de execução orçamentária*, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 56.582,14**, importando tal mácula em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Das *despesas não lícitas*, merecem ser desconsideradas as relativas ao *fornecimento de hortifrutigranjeiros (verduras, legumes, frango abatido e outros gêneros perecíveis)*, junto aos fornecedores *Jadailton Carvalho Gonçalves e José Jair Lima dos Santos*, nos valores, respectivamente de R\$ 30.856,74 e R\$ 24.642,50, remanescendo, ainda, o valor de **R\$ 188.041,84**, referente à *prestação de serviços de motorista do carro pipa, de manutenção de veículos, na elaboração e fiscalização de projetos, à aluguel de máquina para fotocópias, contratação de horas máquinas para escavação de cacimbas, fornecimento de material para iluminação pública, de autopeças, de peças para retroescavadeiras, de combustível, à locação de imóvel, bem assim para a contratação de assessoria contábil*. No entanto, vê-se que tais dispêndios ocorreram ao longo do exercício, dentro de uma baixa representatividade em relação à despesa total empenhada (**1,31% da DOT**), devendo, ainda, ser levado em consideração o histórico positivo das prestações de contas, com **parecer favorável (PCA 2013 e 2014)**, da gestora responsável pelas contas ora prestadas. Além do mais, não houve dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e das aquisições realizadas, tendo os valores se comportado dentro dos valores médios praticados no mercado, e, portanto, sem causar prejuízos ao Erário, cabendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

recomendação no sentido de atender às disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), além de evitar a reiteração de falhas desta natureza, mas que ainda assim cabível **aplicação de multa**, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB.

3. Quanto a *não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério*, que representou apenas **58,58%** daqueles, *data venia* os cálculos realizados pela Auditoria, especificamente em relação aos valores excluídos das despesas realizadas (**R\$ 91.716,70**), fls. 337/338, mas, examinando-se as folhas de pagamento a elas atreladas, por amostragem, fls. 478/508, constata-se que se trata de vencimentos do pessoal [comissionado] ligados à atividade do magistério, tais como diretores e coordenadores escolares e diretores adjuntos, além dos recolhimentos previdenciários decorrentes destas despesas, razão pela qual o valor das despesas realizadas a este título passa a ser de **R\$ 2.363.346,65**, representando **60,95%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 3.877.789,85**), atendendo, assim, ao que determina a Carta Maior;
4. Em relação à *contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público* (fisioterapeuta, farmacêutico, nutricionista, técnico em enfermagem, médicos, entre outros ligados a serviços de saúde), não se vislumbrou nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor, mas que cabe **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, mas que ainda assim merece ser sancionada com **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. De fato, houve *não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS)*, no montante de **R\$ 103.516,44**¹, tal como apurou a Auditoria, através dos **Documentos TC n.º 56275/17 e 56621/17**, de modo que referida conduta merece ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de que a Receita Federal do Brasil seja comunicada, para adoção das providências a seu cargo, **recomendando-se** à atual Administração a não repetição de prática que redunde em utilização de recursos descontados dos vencimentos dos servidores em fins diversos dos definidos pela Lei. E, em relação ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria (RPPS)*, no montante de **R\$ 210.324,71**, a responsável apresentou **Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários** (fls. 469/477), cujo período abrangido na negociação inclui parte do exercício em epígrafe (01/2015 a 08/2015), além de o Município possuir Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP n.º 982009-163389, válida até 11/09/2018, conforme resultado de consulta no sítio do Ministério da Previdência Social (*acesso em 03.08.2018*). Ademais, não se pode olvidar que os cálculos foram igualmente estimados, devendo a aferição real do débito ser apurada através de procedimento fiscal regular pelo agente público em matéria previdenciária;
6. Diferentemente do que se deu em relação ao regime próprio, não se tem notícias nos autos de que a *não comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais e servidores destinadas ao RGPS (INSS)*, estaria acobertado por certidão negativa ou afim, embora a Auditoria não tenha apontado o

¹ O valor recolhido a título de obrigações patronais ao RPPS per fez o montante de R\$ 386.902,38 e a parte segurados somou a quantia de R\$ 260.243,14, conforme Documentos TC n.º 56621/17 e 56275/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04516/16

Pág. 6/9

quantum do que deixou de ser recolhido². Assim, é de se **comunicar** à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria aqui tratada, para que adote, se necessário, as providências a seu cargo;

7. Por fim, quanto à *existência de servidores efetivos contribuindo, indevidamente, para o Regime Geral de Previdência Social (INSS)* – relacionados nos quadros 7 e 14 do Relatório Inicial, fls. 311 e 312, bem como a hipótese contrária, ou seja, *existência de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público contribuindo, indevidamente, para o Regime Próprio de Previdência Social (DESTERROPREV)*, relacionados nos quadros 9 e 11 do Relatório Inicial, fls. 312, necessário **recomendar** à atual gestão a adoção de providências para corrigir estes e outros possíveis desencontros como os aqui constatados, efetuando-se as correspondentes compensações financeiras entre os sistemas de previdência, com vistas a não prejudicar direitos futuros dos beneficiários, ou outras medidas determinadas pelos órgãos previdenciários, que visem corrigir, a tempo, os equívocos constatados.

De responsabilidade do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES:

No que se refere à única irregularidade atribuída ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES**, qual seja, *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, é necessário discernir entre responsabilidade pela contratação e pela ordenação da despesa. No primeiro caso, é da Chefe do Poder Executivo Municipal e, no segundo, do responsável pela Pasta da Secretaria da Saúde. Diante de tal raciocínio, tal mácula se integra à de mesma natureza (item 4 deste Voto), já atribuída à ex-Prefeita Municipal, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, não havendo o que se falar em irregularidade de responsabilidade do ex-gestor, antes anunciado.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **DESTERRO, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, referente ao exercício de **2015**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **CONHEÇAM** das **DENÚNCIAS** formuladas, protocolizadas sob **Processo TC n.º 06528/17 e Documentos TC n.º 02741/15 e 02759/15, JULGANDO-AS:**
 - a) **PROCEDENTE** em relação à: (a) *contribuições previdenciárias insuficientes ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio (DESTERROPREV)*; (b) *contratações excessivas, sem concurso público, no exercício de 2015*;
 - b) **IMPROCEDENTE** quanto aos fatos atrelados a: (a) *gastos excessivos com festejos juninos*; (b) *nomeações de cargos comissionados em excesso, violando o princípio da moralidade e da razoabilidade*; (c) *gastos com diárias*

² Às fls. 310, Quadro 3, a Auditoria informou os valores totais repassados ao órgão previdenciário federal, que somou o montante de R\$ 737.133,61, entre obrigações ordinárias e aquelas derivadas de parcelamentos firmados com a entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04516/16

Pág. 7/9

para Secretários e servidores em geral (R\$ 46.150,62), sem comprovação da finalidade das viagens e que serviram para complementação salarial dos beneficiários;

- c) **PREJUDICADA**, quanto ao fato denunciado do servidor **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA** não ter prestado serviços relativo ao cargo de Agente de Limpeza Pública, mas que recebeu remuneração integral, dado o lapso temporal já transcorrido.
4. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
 5. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, relativas ao exercício de 2015;
 6. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO**, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES**, relativas ao exercício de 2015;
 7. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **61,22 UFR-PB**, em virtude da ocorrência de déficit orçamentário, por despesas não licitadas, pela contratação de pessoal *por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, bem assim por *não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS)*, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 21/2015;
 8. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 9. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Desterro, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
 10. **RECOMENDEM** à atual administração da Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de **DESTERRO**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04516/16

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEIS: ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE (EX-PREFEITA) E RUBENS MARQUES DAS NEVES (EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DESTERRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – DENÚNCIAS PROTOCOLIZADAS SOB PROCESSO TC N.º 06528/17 E DOCUMENTOS TC N.º 02741/15 E 02759/15 - CONHECIMENTO DAS DENÚNCIAS RETROINDICADAS – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS DENUNCIADOS, IMPROCEDÊNCIA PARA OUTROS E PREJUDICADA QUANTO À DUVIDOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SERVIDOR EFETIVO, DADO O LAPSO TEMPORAL JÁ TRANSCORRIDO - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE DA DECISÃO ORA PROFERIDA - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL E REGULADIDADE DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - APLICAÇÃO DE MULTA À EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00684 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04516/16; e

CONSIDERANDO o Voto vencido do ilustre Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para manter coerência com outras manifestações que ofereceu em oportunidades anteriores, tratando de assuntos semelhantes no tocante à eiva relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, ausentes justificadamente os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, sendo convocado para completar o quórum o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. CONHECER das DENÚNCIAS formuladas, protocolizadas sob Processo TC n.º 06528/17 e Documentos TC n.º 02741/15 e 02759/15, JULGANDO-AS:*
 - a) PROCEDENTE em relação à: (a) contribuições previdenciárias insuficientes ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio (DESTERROPREV); (b) contratações excessivas, sem concurso público, no exercício de 2015;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) IMPROCEDENTE quanto aos fatos atrelados a: (a) gastos excessivos com festejos juninos; (b) nomeações de cargos comissionados em excesso, violando o princípio da moralidade e da razoabilidade; (c) gastos com diárias para Secretários e servidores em geral (R\$ 46.150,62), sem comprovação da finalidade das viagens e que serviram para complementação salarial dos beneficiários;*
- c) PREJUDICADA, quanto ao fato denunciado do servidor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA não ter prestado serviços relativo ao cargo de Agente de Limpeza Pública, mas que recebeu remuneração integral, dado o lapso temporal já transcorrido.*
- 2. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida;*
 - 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, relativas ao exercício de 2015;*
 - 4. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, relativas ao exercício de 2015;*
 - 5. APLICAR multa pessoal à Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit orçamentário, por despesas não lícitas, pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem assim por não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 21/2015;*
 - 6. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
 - 7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Desterro, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*
 - 8. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de DESTERRO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.*

Assinado 22 de Setembro de 2018 às 17:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 11:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL